

Processo nº 0000273-07.2020.5.19.0007

Vistos, etc.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento proposta pelo SINTTRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE ALAGOAS, na qualidade de substituto processual, em face da empresa AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA requerendo deferimento de Liminar no sentido de que a Ré se abstenha de demitir seus empregados com base no artigo 486 da CLT e também para tornar sem efeito todas as demissões ocorridas nos últimos 50 dias. Na petição, ela fundamenta seu pedido. Documentos acostados, dentre estes, dois termos de rescisões contratuais, datados de 14 de abril e outro do dia 15 de abril, ambos de 2020, nos quais a empresa Ré argumenta que as demissões ocorreram em face de decreto emitido pelo poder público municipal, nos termos do artigo 486 da CLT e que estas contrariam as disposições normativas firmadas por ambas as categorias nas convenções em anexo.

Analisa-se.

Preliminarmente, reputo presente a legitimidade para a causa, pois com base na Lei n. 8.984/95, o sindicato possui legitimidade para substituir os integrantes da categoria respectiva nas demandas que visam ao cumprimento de convenção coletiva, caso dos autos.

Trata-se de interpretação dada pela empresa AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA ao DECRETO MUNICIPAL emitido pelo Prefeito RUI PALMEIRA Nº. 8.853, de 23 DE MARÇO DE 2020 no qual limitou a interrupção, por 10 dias, de algumas atividades empresariais, retroagindo a partir de 20 de março, porém, sem mencionar expressamente sobre os serviços essenciais de transporte urbano local. Quanto a estes, o decreto estabeleceu que:

“§7º As limitações dos serviços públicos e das atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.”

Observo que no dia 20/03/2020, a SMTT - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito emitiu nota informando aos usuários do Sistema Integrado de Mobilidade de Maceió (SIMM) que, a partir de segunda-feira (23 de Março), a frota de ônibus urbanos da capital passaria a operar com 70% de sua capacidade, durante a semana, e com 50% nos fins de semana, como medida preventiva para conter a propagação do novo coronavírus.

[\(http://www.maceio.al.gov.br/2020/03/coronavirus-onibus-circularao-com-frota-reduzida/\)](http://www.maceio.al.gov.br/2020/03/coronavirus-onibus-circularao-com-frota-reduzida/)

Visualizo que o objetivo dos instrumentos coletivos anexos, firmados em 31 de março e 02 de abril, ambos de 2020, pelos sindicatos obreiro e patronal das Categorias respectivas, tiveram ambos o objetivo justamente de preservar os postos de trabalho, regulando hipóteses como redução de jornada e salário, suspensão do contrato para qualificação, férias coletivas antecipadas, etc., sendo apenas de modo excepcional mencionada a hipótese de demissão, para trabalhadores não incluídos nas hipóteses acima.

E a evidência é de que a empresa VELEIRO vem, de fato, demitindo irrestritamente seus empregados, transferindo ainda, de modo inequívoco, o pagamento das rescisões ao poder público municipal, o que, conforme já mencionado, não se justifica.

Comungo no entendimento de que a situação traduz a necessidade da ponderação da preservação dos empregos, resguardando-se, de igual modo, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III da [Constituição da República](#)), ao lado da imperiosa necessidade de preservação das atividades empresariais, pela adoção das medidas já negociadas por ambas as Categorias.

Outrossim, ninguém discorda que a crise global (pandemia) ocasionada pelo COVID-19 se enquadra na figura da força maior e na previsão das MPs 927/2020 e 936/2020, que foram editadas com a finalidade de restar garantido às empresas medidas emergenciais para preservação dos vínculos de emprego e das próprias atividades, como forma de redução no impacto econômico.

No caso presente, contudo, não se pode dizer que houve impacto negativo significativo à empresa citada. É plausível que este não veio a ocorrer, pelo teor da medida branda, emanada pelo Município de Maceió, acima já mencionada.

Primeiro, entendo que a chamada força maior não decorre especificamente de ato governamental ou municipal, pois a restrição a que se refere à empresa VELEIRO tem sua origem não no ato do poder público municipal em si, mas em razão da pandemia decorrente do surto da Covid-19, justificada cientificamente pelos órgãos oficiais da OMS e do Ministério da Saúde brasileiro.

A teor do Art. 501, da [CLT](#), entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

Caso se impossibilite a continuação da atividade, de forma temporária ou definitiva, com a consequente dispensa de trabalhadores, estaremos

diante da hipótese do factum principis, espécie do gênero força maior. A força maior é um evento imprevisível que pode onerar excessivamente a empresa ou extinguir determinados estabelecimentos ou a própria atividade empresarial. O factum principis se distingue ligeiramente da força maior, pois depende de determinação de autoridade governamental, em que a empresa tem de encerrar ou paralisar a atividade por determinação da autoridade pública.

Segundo, no Direito do Trabalho, o fato do príncipe ocorrerá, de modo a gerar o dever estatal de indenização, quando da aplicação do artigo 486 da CLT, ou seja, quando a Administração Pública por ato, lei ou resolução, determinar a paralisação do trabalho (temporária ou definitiva) de uma empresa de forma que fique inviabilizada a continuidade da atividade empresarial. Não é o caso.

O artigo 486 da CLT fala de paralisação temporária ou definitiva do trabalho que impeça a continuidade da atividade, ou seja, do empreendimento. Impossível reconhecer a sujeição fática a esse dispositivo de Lei, porque a paralisação parcial foi de apenas 30% da frota de ônibus urbano, de segunda a sábado. A descontinuidade de 30% da atividade de transporte, por mínima, não gera nenhum colapso à Ré, no nosso humilde sentir.

Com efeito, assim se posiciona o entendimento da Corte Superior da Justiça do Trabalho:

“Tribunal Superior do Trabalho TST – AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA : AIRR 313-70.2018.5.12.0001 – AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº [13.467/2017](#). SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA. TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL EXCLUSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FACTUM PRINCIPIS 1 – Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. [896-A](#), § [1º](#), parte final, da [CLT](#) (critério “e outros”) quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. 2 – (omissis). 3 – (omissis). 4 – Sucede que a falta de renovação do contrato de gestão pelo Estado não configura a hipótese do art. [486](#) da [CLT](#). O ato da administração a que alude referido dispositivo é aquele que “impossibilita a continuação da atividade”. Trata-se de ato mediante o qual a administração pública impõe sua

vontade, fazendo uso da força do Estado, o que difere absolutamente da não renovação de contrato de gestão, ato de natureza puramente negocial. Ademais, a não renovação do contrato pela administração se insere na assunção do risco do negócio pelo empregador, sendo previsível pelo que se tem de ordinário em relações comerciais. Tampouco impede que a reclamada mantenha a atividade em funcionamento. 5 – Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Assim, a motivação para o ato unilateral de dispensa dos trabalhadores, por conta da aludida medida da Administração Municipal não se configura hipótese legal de cabimento, nem da legislação celetizada nem dos instrumentos normativos firmados coletivamente. Pontue-se que, se fosse o caso, a indenização a cargo do ente público, o que é dito apenas para argumentar, por ele devida, seria tão somente a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS nas rescisões contratuais e não salários e verbas rescisórias, conforme reza a jurisprudência.

Sendo assim, uma vez presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, com a possibilidade da ocorrência de demissões em massa, além daquelas já ocorridas, acarretando lesão de difícil reparação à classe trabalhadora, tenho por deferir a tutela de urgência nos termos do art. 300, § 2º DO NCPC.

O art. 300 do NCPC, que aplico no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, permite ao juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo, caso dos autos.

Destarte, acolho a tutela de urgência requerida, determinando a nulidade de todas as demissões efetuadas com base na pandemia do Covid-19 e no ato do poder público municipal, no que faço segundo o artigo 9º da CLT, para determinar que a empresa AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA, no cumprimento das Cláusulas 2ª e 3ª da CC de 02/04/2020:

- a) Se abstenha, de imediato, a demitir seus trabalhadores com base no artigo 486 da CLT, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por cada trabalhador inserido nessa condição;
- b) Torne sem efeito todas as demissões realizadas nos últimos 50 dias pelos mesmos fundamentos, que não estejam em conformidade com as CCs firmadas em 31 de março e 02 de abril último;
- c) Remeta, em 72h, a contar de segunda-feira, dia 27 de abril, a documentação necessária para que seus trabalhadores recebam as

complementações financeiras previstas nas Medidas Provisórias citadas, especificamente daqueles que estão com seus contratos de trabalho suspensos;

d) Junte ao processo, no prazo legal, a relação de todos os Trabalhadores e Trabalhadoras que foram demitidos nos últimos 50 dias, com base no artigo 486 da CLT.

Intime-se a empresa AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA desta Decisão, através de Oficial de Justiça, bem como para responder à inicial, no prazo legal.

Inclua-se em seguida o processo em pauta especial de audiência, a ser realizada por vídeoconferência, com a intimação do MPT em Alagoas, para funcionar como fiscal da Lei, a fim de ser dirimida quaisquer outras questões acerca da aplicação e do cumprimento dos ajustes firmados por ambas as Categorias nos instrumentos coletivos anexos, mencionada nesta Ação, e também para o caso de eventual conciliação.

Notifique-se o Sindicato Autor.

Maceió, 24 DE ABRIL de 2020.

ADRIANA M C DE OLIVEIRA LIMA
Juíza do Trabalho Titular da 1ª VT de Maceió/AL